



Câmara Sta. Branca
Fls. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO Nº 564

DE 2022.-

DATA INICIAL 13/maio/2022

DATA FINAL

INTERESSADO: Vereador Adinelson Tarcilio

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca.

OBSERVAÇÕES:

LEI Nº 1757, DE 29 DE Agosto DE 2022.

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer.

Santa Branca 16/05/2022


Presidente da Câmara

Dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas faixas de domínio público das rodovias, em áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias, e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 2º As construções e edificações abrangidas dentro da faixa edificável alterada pelo art. 1º desta Lei, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, conforme a Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Santa Branca.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766 de 1979, autorizou os Município a definir, dentro de sua jurisdição, a largura do limite da faixa e edificação, ou seja, o recuo de construção nas estradas Federais e Estaduais, assegurando o direito suscitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

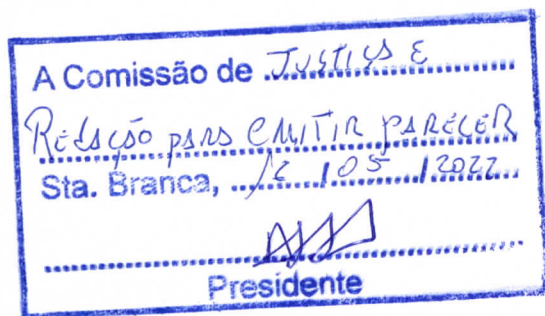
No que concerne ao interesse público na presente alteração, suplementa-se que a medida viabiliza o crescimento econômico do Município e da região. Além disso, busca-se a garantia de direitos do cidadão, vez que a Lei Federal aplicável foi recentemente flexibilizada reduzindo a faixa não edificável.

Assim sendo, na certeza de acolhimento e aprovação da matéria, coloco o projeto para apreciação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Santa Branca,

13 de maio de 2022.


ADINELSON TARCÍLIO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
Fls. 04

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 564/2022

INTERESSADO: Vereador Adinelson Tarcílio

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável de domínio público.

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 26/05/2022

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face de projeto que altera a extensão das faixas de domínio público de rodovias em áreas urbanas com imóveis de uso urbano.

Inicialmente, cabe notar a recente alteração da Lei Federal nº 13.913/19 que fez significativas alterações na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ambas dispondo sobre parcelamento do solo urbano.

Em especial sobre a faixa não edificável, foi alterado o art. 4º, III, com redação dada pela lei de 2019, resultando na seguinte redação:

“Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

Fis. 058

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.”

Complementarmente, ainda em seu artigo 1º, parágrafo único, é permitido aos Estados, Distrito federal e Município fazerem leis complementares à Lei federal de Uso e Parcelamento do Solo.

“Art. 1o. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
Fls. 06

Desta forma, o presente projeto de lei se mostra de acordo com a legislação federal, permitindo que se altere a faixa não edificante em áreas urbanas até o limite presente no art. 1º do presente projeto de Lei.

Por fim, quanto à iniciativa, uma vez que não há disposição específica sobre o tema na Constituição Federal e na Lei Orgânica, não há iniciativa privativa sobre a matéria sendo passível de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

Santa Branca, 26 de maio de 2022



Documento assinado digitalmente
LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Data: 26/05/2022 15:41:49-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Leonardo Ricardo Arvate Alvares
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
Fls. 0718

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 30 / 05 / 22

Processo nº 564/2022

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 26 / 05 / 2022

Presidente

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adinelson Tarcílio, que dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:-

1. O projeto em análise estabelece que nas faixas de domínio público das rodovias, em áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias, e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a reserva de faixa não edificável será de cinco metros de cada lado (Art. 1º) e ainda que as construções e edificações abrangidas dentro da faixa edificável, alteradas pela lei, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas (art. 2º).

2. Na justificativa o autor afirma, entre outras alegações, que "O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Santa Branca".

3. O ilustre Procurador Jurídico Legislativo, em seu parecer, não encontrou óbice na tramitação deste projeto de lei.

4. O presente projeto de Lei estabelece que a faixa não edificável, ao longo das rodovias, em área urbana, será de cinco metros de cada lado, garantindo, no entanto, o direito a regularização das construções e edificações já existentes dentro da faixa em questão.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de lei.

É o parecer!

Santa Branca, 26 de maio de 2022.

ADINELSON TARCÍLIO
Presidente

ALMIR RAPHAEL
Vice-Presidente e Relator

APROVADO POR UNANIMIDADE
À Diretoria Geral para as devidas
providências.

Sta. Branca, 30 / 05 / 2022

JUAN JIMENEZ JURADO JUNOR
Membro

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº13/2022

Dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:

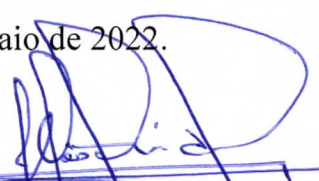
Art. 1º Nas faixas de domínio público das rodovias, em áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias, e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 2º As construções e edificações abrangidas dentro da faixa edificável alterada pelo art. 1º desta Lei, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, conforme a Lei.

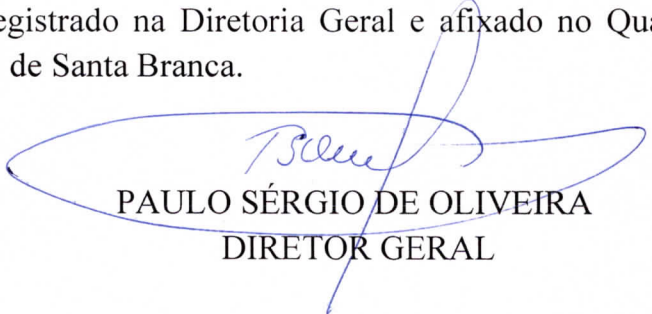
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 31 de maio de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA


JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Registrado na Diretoria Geral e afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

CÓPIA

Câmara Sta. Branca
Fls. 01

Ofício nº71/2022

Santa Branca, 31 de maio de 2022.

N. Processo: 2549 / 2022

Horário: 09/06/2022 09:30:05

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Senhor Prefeito,

Assunto: AUTOGRAFO PROJETO DE LEI 13/2022

Pelo presente, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que esta Edilidade, em sessão ordinária, realizada na noite de ontem, aprovou o incluso Autógrafo do Projeto de Lei nº13/2022, que “Dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca” (Proc. nº 564/2022 de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
SANTA BRANCA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Sta. Branca
fls. 108

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 08/08/2022

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Procurador Jurídico Legislativo

Santa Branca 08/08/2022

Presidente da Câmara

Ofício nº 277/2022/GP

Santa Branca (SP), 04 de agosto de 2022.

Ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – SP**

Exmo. Sr. Francisco de Assis Nunes da Silva

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 13/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Desta forma, subscrevemo-nos com os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

A Comissão de Justiça e
Poder Judiciário para emitir Parecer
Sta. Branca, 08/08/2022
Presidente

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

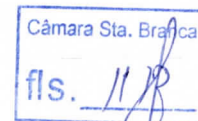
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº 832
* 04 AGO 2022 *
Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO



RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossas Excelências, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Poder Legislativo, por meio do nobre Vereador Adinelson Tarcilio, conforme consta do Ofício nº 71/2022.

O Projeto de Lei n. 13/2022 “dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca”. O referido projeto reduz de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros a faixa não edificável ao longo das rodovias, em área urbana.

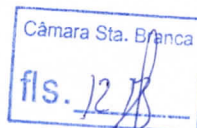
A Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, possibilita ao município disciplinar a redução de metragem das faixas não edificáveis das rodovias de 15 (quinze) metros para até, no mínimo, 5 (cinco) metros. A mesma lei também assegura o direito de permanência daquelas edificações já estabelecidas. Observamos, portanto, dois aspectos da legislação. O primeiro é a possibilidade de assegurar a regularização de imóveis constituídos, e o outro é o de ampliar a faixa edificável.

O legislador, facultando aos municípios a competência do assunto, entende que a diversidade das características territoriais impacta no planejamento das cidades. Apesar do arcabouço legal de planejamento urbano contar com diretrizes federais, o desenho da política urbana é definido nos municípios, justamente pelas particularidades de cada ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO



No caso de Santa Branca, um município com área de mais de 200 km², cuja densidade é de 50,56 hab/km², segundo dados do IBGE¹, historicamente, há registros de diversos núcleos urbanos informais cujos imóveis são irregulares, à luz da legislação municipal aplicável, especialmente o Código de Edificações, Lei Complementar nº 12/2001. Este contexto geraria maior dificuldade para a atividade fiscalizatória, aumentando-se o risco de aprofundamento do quadro atual, matéria que é indesejável do ponto de vista do planejamento do uso do espaço urbano e de uma política de desenvolvimento de longo prazo.

Além disso, a insegurança jurídica e possível dificuldade fiscalizatória desproporcional à capacidade do Município representaria um retrocesso, pelos motivos já elencados, e implicaria em ambiente de negócios imobiliários inseguros, prejudicando, inclusive, a política de turismo municipal, com maior dificuldade para a investimentos, significando um retrocesso para o Município.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o planejamento urbano demanda participação social, de maneira que o tema deve ser debatido em um contexto de reforma do zoneamento urbano e dos núcleos urbanos, no qual seja possível identificar as necessidades concretas das diversas áreas desse vasto município, para que a política pública possa ser desenvolvida com base em evidência e não em mera reprodução de opções e faculdades estabelecidas pelo legislador federal, conforme pressupostos contidos no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

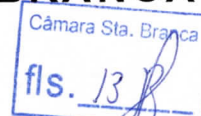
Ademais, a proposição legislativa poderia favorecer cenário de insegurança jurídica quanto às situações já cristalizadas e aquelas em que novas construções ainda venham a ser realizadas, limitando em demasia a abrangência do poder de polícia do Estado, particularmente, relativa à atuação fiscalizatória quanto à regularidade de obras e reformas, sem explorar a possibilidade dada pelo legislador federal quanto aos procedimentos de regularização fundiária.

Observe-se, ainda, que a lei é genérica e não apresenta definições, procedimentos adequados ou sequer regras de transição, divisões de áreas e não considera situações consolidadas no Município, de forma a tornar o ambiente

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-branca/panorama>
Rua Prudente de Moraes, 93 Centro – Santa Branca – SP – CEP: 12380-000 - Tel.: (12) 3972-6620



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



jurídico inseguro, bem como dificultando as políticas de desenvolvimento e de expansão da malha urbana.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei nº 13/2022 em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Santa Branca.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Santa Branca

Câmara Sta. Branca

fls. 14

ANO I – Nº 65

CÂMARA DE DIQUEIRA
SANTANA
ALBUQUERQUE

Avenida do Brasil, 100 - Santa Branca
CEP: 31.100-000
Fone: (31) 3333-1111

04 de agosto de 2022

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

DESPACHO

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n. 13/2022 Ofício nº 277/2022/GP

MENSAGEM

Santa Branca (SP), 04 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,
Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 13/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Desta forma, subscrevemo-nos com os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,
ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossas Excelências, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Poder Legislativo, por meio do nobre Vereador Adinelson Tarcílio, conforme consta do Ofício nº 71/2022.

O Projeto de Lei n. 13/2022 “dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca”. O referido projeto reduz de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros a faixa não edificável ao longo das rodovias, em área urbana.

A Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, possibilita ao município disciplinar a redução de metragem das faixas não edificáveis das rodovias de 15 (quinze) metros para até, no mínimo, 5 (cinco) metros. A mesma lei também assegura o direito de permanência daquelas edificações já estabelecidas. Observamos, portanto, dois aspectos da legislação. O primeiro é a possibilidade de assegurar a regularização de imóveis constituídos, e o outro é o de ampliar a faixa edificável.

O legislador, facultando aos municípios a competência do assunto, entende que a diversidade das características territoriais impacta no planejamento das cidades. Apesar do arcabouço legal de planejamento urbano contar com diretrizes federais, o desenho da política urbana é definido nos municípios, justamente pelas particularidades de cada ente.

No caso de Santa Branca, um município com área de mais de 200 km², cuja densidade é de 50,56 hab/km², segundo dados do IBGE¹, historicamente, há registros de diversos núcleos urbanos informais cujos imóveis são irregulares, à luz da legislação municipal aplicável, especialmente o Código de Edificações, Lei Complementar nº 12/2001. Este contexto geraria maior dificuldade para a atividade fiscalizatória, aumentando-se o risco de aprofundamento do quadro atual, matéria que é indesejável do ponto de vista do planejamento do uso do espaço urbano e de uma política de desenvolvimento de longo prazo.

Além disso, a insegurança jurídica e possível dificuldade fiscalizatória desproporcional à capacidade do Município representaria um retrocesso, pelos motivos já elencados, e implicaria em ambiente de negócios imobiliários inseguros, prejudicando, inclusive, a política de turismo municipal, com maior dificuldade para investimentos, significando um retrocesso para o Município.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o planejamento urbano demanda participação social, de maneira que o tema deve ser debatido em um contexto de reforma do zoneamento urbano e dos núcleos urbanos, no qual seja possível identificar as necessidades concretas das diversas áreas desse vasto município, para que a política pública possa ser desenvolvida com base em evidência e não em mera reprodução de opções e faculdades estabelecidas pelo legislador federal, conforme pressupostos contidos no

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-branca/panorama>



Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Ademais, a proposição legislativa poderia favorecer cenário de insegurança jurídica quanto às situações já cristalizadas e aquelas em que novas construções ainda venham a ser realizadas, limitando em demasia a abrangência do poder de polícia do Estado, particularmente, relativa à atuação fiscalizatória quanto à regularidade de obras e reformas, sem explorar a possibilidade dada pelo legislador federal quanto aos procedimentos de regularização fundiária.

Observe-se, ainda, que a lei é genérica e não apresenta definições, procedimentos adequados ou sequer regras

de transição, divisões de áreas e não considera situações consolidadas no Município, de forma a tornar o ambiente jurídico inseguro, bem como dificultando as políticas de desenvolvimento e de expansão da malha urbana.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei nº 13/2022 em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Santa Branca.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

PORTARIAS

Portaria nº 458, **de 04 de agosto de 2022**

Dispõe sobre a Rescisão de Contrato de Trabalho, e dá outras providências.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do Artigo 60, inciso XI, combinado com o Artigo 82, inciso II, letra “c” da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, e a vista do Processo Administrativo nº 3073/2022; RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR a pedido, a partir de 04 de agosto de 2022, a empregada público, Sra. BRUNA NUNES DA COSTA, portadora do CPF nº 304.637;488-75, contratado pelo regime da C.L.T., para exercer a função de merendeira, referência “FE-E”, lotado junto ao Setor da Educação desta Municipalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Portaria correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - À Diretoria de Departamento de Pessoal para as demais providências à integral efetivação do presente ato.

Prefeitura Municipal de Santa Branca em 04 de agosto de 2022

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
PREFEITO MUNICIPAL

Lavrada e registrada na Diretoria de Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 04 de agosto de 2022 e publicada no Diário Oficial do Município.

BRUNA CRISTINA DE PAULA SILVA
DIRETORA CHEFE DE DEPTO DE PESSOAL

Portaria nº 459, **de 04 de agosto de 2022**

Dispõe sobre a Rescisão de Contrato de Trabalho, e dá outras providências.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do Artigo 60, inciso XI, combinado com o Artigo 82, inciso II, letra “c” da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, e a vista do Processo Administrativo nº 3165/2022; RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR a pedido, a partir de 04 de agosto de 2022, o empregado público, Sr. JACKSON DOS REIS PALMEIRA, portador do CPF nº 341224.268-39, contratado pelo regime da C.L.T., para exercer a função de Oficial de Escola, referência “SA-I”, lotado junto ao Setor da Educação desta Municipalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Portaria correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - À Diretoria de Departamento de Pessoal para as demais providências à integral efetivação do presente ato.

Prefeitura Municipal de Santa Branca em 04 de agosto de 2022.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
PREFEITO MUNICIPAL

Lavrada e registrada na Diretoria de Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 04 de agosto de 2022 e publicada no Diário Oficial do Município.

BRUNA CRISTINA DE PAULA SILVA
DIRETORA CHEFE DE DEPTO DE PESSOAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 168

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 564/2022

INTERESSADO: Vereador Adinelson Tarcílio

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável de domínio público.

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 14/08/2022

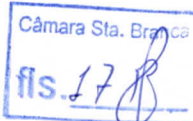
Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do veto ao projeto que altera a extensão das faixas de domínio público de rodovias em áreas urbanas com imóveis de uso urbano.

As alegações do veto se resumem a visões de como gerir o poder de polícia do Município, com o chefe do executivo apresentando o veto por questões de interesse público tendo em vista o planejamento de sua gestão frente ao planejamento urbano e fiscalização do uso e ocupação do solo.

Tais argumentos, apesar de legítimos, não inviabilizam a constitucionalidade ou legalidade da norma apresentada, cabendo assim aos edis decidir um não pela pertinência das razões políticas conforme suas atribuições enquanto membros do legislativo.

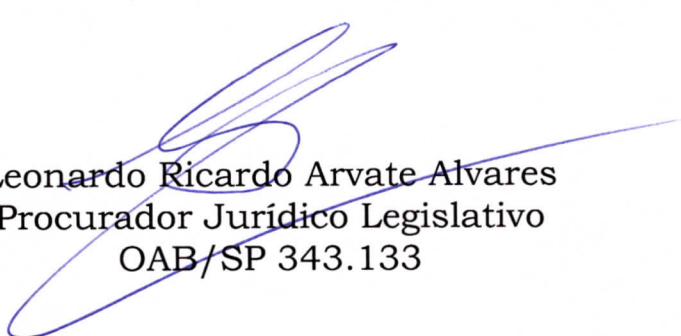


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

É o parecer.

Santa Branca, 11 de agosto de 2022


Leonardo Ricardo Arvate Alvares
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 22/08/22

Processo nº 564/2022

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 19/08/2022

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o veto total ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adinelson Tarcílio, que dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca – Autógrafo nº 13/2022, comunicado pelo Sr. Prefeito através do Ofício nº 277/2022/GP emite o seguinte parecer:-

1. O projeto em análise estabelece que nas faixas de domínio público das rodovias, em áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias, e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a reserva de faixa não edificável será de cinco metros de cada lado (Art. 1º) e ainda que as construções e edificações abrangidas dentro da faixa edificável, alteradas pela lei, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas (art. 2º).

2. Na justificativa o autor afirma, entre outras alegações, que “O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Santa Branca”.

3. O ilustre Procurador Jurídico Legislativo, em seu parecer, não encontrou razão que inviabilize o projeto de lei quanto a sua constitucionalidade.

4. O projeto de Lei estabelece que a faixa não edificável, ao longo das rodovias, em área urbana, será de cinco metros de cada lado, garantindo, no entanto, o direito a regularização das construções e edificações já existentes dentro da faixa em questão.

5. As razões do veto total a este Projeto de Lei carecem da demonstração de qualquer inconstitucionalidade, não possuindo uma argumentação consistente.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **rejeite o veto total** ao presente projeto de lei.
É o parecer!

Santa Branca, 19 de agosto de 2022.

ADINELSON TARCÍLIO
Presidente

JUAN JIMENEZ JURADO JUNOR
Membro

ALMIR RAPHAEL
Vice-Presidente e Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 19

Ofício nº 100/2022.

Santa Branca, 23 de agosto de 2022.

N. Processo: 3476 / 2022

Horário: 25/08/2022 10:56:48

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Senhor Prefeito,

Assunto: VETO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Referência:- Projeto de Lei (processo nº 564/2022), que dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca – Autógrafo nº 13/2022.

Pelo presente, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que esta Edilidade, em sessão ordinária realizada na noite de ontem, **rejeitou**, por unanimidade, o **veto total** ao Projeto de Lei (processo nº 564/2022), que dispõe sobre a alteração da extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca, cujo incluso Autógrafo nº 13/2022 encaminho para promulgação, nos termos do § 5º do Artigo 51 da Lei Orgânica deste Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL.
SANTA BRANCA - SP.



LEI Nº 1757, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração a extensão da faixa não edificável no Município de Santa Branca.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **MANTEVE** e eu **PROMULGO**, nos termos do § 6º do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei,

Art. 1º Nas faixas de domínio público das rodovias, em áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias, e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

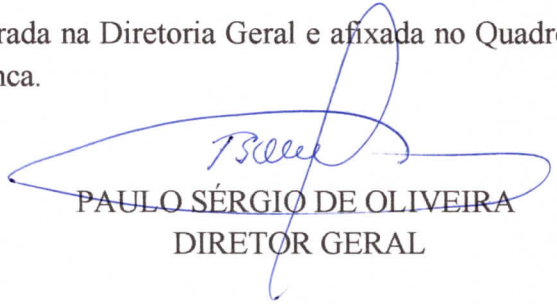
Art. 2º As construções e edificações abrangidas dentro da faixa edificável alterada pelo art. 1º desta Lei, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, conforme a Lei.

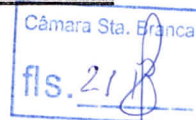
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 29 de agosto de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada na Diretoria Geral e afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ofício nº 110/2022.

Santa Branca, 06 de setembro de 2022.

N. Processo: 3658 / 2022 Horário: 06/09/2022 16:26:54

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Senhor Prefeito,

Assunto: PROMULGAÇÃO DA LEI

Assunto:- Promulgação da Lei nº 1757, de 29 de agosto de 2022.

Pelo presente, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 6º do Artigo 51 da Lei Orgânica deste Município, promulguei a Lei nº 1757, de 29 de Agosto de 2022, que segue anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL.
SANTA BRANCA - SP.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Comunicado SME nº 18,
de 06 de setembro de 2022

Retifica o Comunicado SME nº 16, de 31
de agosto de 2022.

Onde se lê:

**Lista de contemplados no Programa
Transporte Estudantil**

A lista de classificação foi definida com base na Lei
Municipal nº 1.750 que institui o Programa Transporte
Estudantil e o Decreto Municipal 196 que regulamenta
Programa.

Nome completo	CPF	Percentual do Benefício	Valor Mensal a ser concedido
Kauê Pierre Piton	494.9**.***.***	100%	R\$ 380,00
Nathan dos Santos Melquiades	511.2**.***.***	100%	R\$ 400,00
Enrico Augusto Pagano Villaça Pinto	509.4**.***.***	100%	R\$ 380,00
Thainá Evangelista Ohara	390.6**.***.***	70%	R\$ 280,00

As inscrições seguem abertas e poderão ser realizadas
virtualmente através do link:
<https://bit.ly/transporteestudantilpmsb> ou
presencialmente na sede da Secretaria Municipal de
Educação e a lista de contemplados será divulgada no
último dia útil de cada mês.

Santa Branca, 31 de agosto de 2022.

Kaique Lopes Maia
Secretário Adjunto de Educação

Leia-se:

**Lista de contemplados no Programa
Transporte Estudantil**

A lista de classificação foi definida com base na Lei
Municipal nº 1.750 que institui o Programa Transporte
Estudantil e o Decreto Municipal 196 que regulamenta o
Programa.

Nome completo	CPF	Percentual do Benefício	Valor Mensal a ser concedido
Kauê Pierre Piton	494.9**.***.***	100%	R\$ 380,00
Nathan dos Santos Melquiades	511.2**.***.***	100%	R\$ 400,00
Enrico Augusto Pagano Villaça Pinto	509.4**.***.***	100%	R\$ 380,00
Thainá Evangelista Ohara	390.6**.***.***	70%	R\$ 280,00

As inscrições seguem abertas e poderão ser realizadas
virtualmente através do link:
<https://bit.ly/transporteestudantilpmsb> ou
presencialmente na sede da Secretaria Municipal de
Educação e a lista de contemplados será divulgada no
último dia útil de cada mês.

Santa Branca, 06 de setembro de 2022.

Kaique Lopes Maia
Secretário Adjunto de Educação.

SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO

LEIS

Lei nº 1.757,
de 29 de agosto de 2022

Dispõe sobre a alteração a extensão da faixa
não edificável no Município de Santa
Branca.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BRANCA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal MANTEVE e eu
PROMULGO, nos termos do § 6º do Artigo 51 da Lei
Orgânica do Município, a seguinte Lei,

Art. 1º Nas faixas de domínio público das rodovias, em
áreas urbanas, com imóveis de uso urbano e
acompanhadas da sinalização e obras de arte necessárias,
e visando a segurança dos motoristas e pedestres, a

reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de
cada lado.

Art. 2º As construções e edificações abrangidas dentro da
faixa edificável alterada pelo art. 1º desta Lei, serão
passíveis de regularização, observados os direitos
adquiridos e situações consolidadas, conforme a Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santa Branca, em 29 de agosto de
2022.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada na Diretoria Geral e afixada no Quadro de
Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL